



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A. EPC-0936679000106
Assinado de forma digital por EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A. EPC-0936679000106
Dados: 2025.01.31 20:36:27 -03'00'

Nº 18.282

João Pessoa - Sábado, 01 de Fevereiro de 2025

R\$ 2,40

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.202 DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira das Emendas Individuais Impositivas a Lei Orçamentária Anual de 2024, Lei nº 13.549, de 10 de janeiro de 2025 (LOA 2025).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, e art. 169-A da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o que determina o art. 33 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2024 (LDO 2025);

DECRETA:

Art. 1º As emendas impositivas ao Orçamento Programa Anual do Estado, aprovado pela Lei nº 13.549, de 10 de janeiro de 2025 (LOA 2025), serão executadas de acordo com o disposto neste decreto, sem prejuízo das normas legais e regulamentares em vigor, com observância das seguintes diretrizes:

I – em atenção ao disposto no art. 34 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2024 (LDO 2025), os parlamentares deverão oficializar até o dia 28 de fevereiro de 2025 à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), por meio de formulário eletrônico, a ordem prioritária de execução orçamentária e financeira das emendas, indicando sua destinação, beneficiário final e valor;

II – após o recebimento das informações, a SEPLAG deverá emitir parecer técnico quanto à conformidade das emendas com os regramentos estabelecidos na Lei nº 13.328/2024 (LDO 2025) e na Lei nº 13.549/2025 (LOA 2025).

Art. 2º A execução orçamentária e financeira das emendas vinculadas a Fonte/Destinação de Recurso 710 – Transferência Especial dos Estados deverá observar os seguintes regramentos:

I - os órgãos originalmente detentores dos créditos orçamentários decorrentes das emendas impositivas, na forma do caput deste artigo e com parecer favorável da SEPLAG, deverão descentralizar os respectivos créditos orçamentários em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal (SEDAM), quando os beneficiários finais sejam os municípios do Estado da Paraíba;

II - os beneficiários das emendas individuais impositivas, na forma do caput deste artigo, apresentarão plano de aplicação dos recursos ao órgão responsável pela execução orçamentária, em conformidade com o objeto da respectiva emenda, observando as demais normas que regem a matéria.

Art. 3º Compete aos órgãos executores das emendas impositivas vinculadas a Fonte/Destinação de Recurso 710 – Transferência Especial dos Estados:

I - analisar e emitir parecer sobre os planos de aplicação;

II - solicitar informações sobre a aplicação dos recursos repassados na forma da transferência especial.

Art. 4º Compete aos beneficiários das emendas individuais tratadas no caput do art. 2º acessar a plataforma digital para transferência de recursos do Governo do Estado, efetivar o aceite da referida emenda e inserir o plano de aplicação.

Art. 5º A transferência de recursos para a execução da programação das emendas impositivas, destinada a município e vinculadas a Fonte/Destinação de Recurso 710 – Transferência Especial dos Estados, independerá da adimplência do ente federativo destinatário, conforme estabelece o § 3º do art. 33 da Lei nº 13.328/2024 (LDO 2025).

Art. 6º Os recursos transferidos aos municípios para a execução da programação das emendas impositivas vinculadas à Fonte/Destinação de Recurso 710 – Transferência Especial dos Estados serão repassados diretamente ao beneficiário, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, conforme estabelece o inciso I do § 2º do art. 169-A da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 7º Os recursos repassados nos termos inciso I do art. 169-A da Constituição do Estado da Paraíba, vinculados à Fonte/Destinação de Recurso 710 – Transferência Especial dos Estados, pertencerão ao município no ato da efetiva transferência financeira.

Art. 8º Em observância ao princípio federativo, os recursos decorrentes das transferências especiais estabelecidas no inciso I do art. 169-A da Constituição do Estado da Paraíba passam a integrar o patrimônio dos beneficiários, cabendo aos seus respectivos sistemas de controle interno, bem como aos órgãos de controle externo, acompanhar e fiscalizar sua correta aplicação.

Art. 9º Na execução orçamentária e financeira das emendas vinculadas a Fonte/Destinação de Recurso 799 – Outras Vinculações Legais, os órgãos originalmente detentores dos créditos orçamentários decorrentes das emendas impositivas, após parecer favorável da SEPLAG, deverão observar os seguintes regramentos:

I - formalizar os respectivos instrumentos de parceria que tenham como beneficiários Entidades sem Fins Lucrativos; e,

II - realizar diretamente a correta execução orçamentária e financeira quando destinatários finais dos respectivos créditos orçamentários.

Art. 10. Compete aos órgãos executores das emendas individuais impositivas vinculadas a Fonte/Destinação de Recurso 799 – Outras Vinculações Legais:

I - receber, analisar e emitir parecer sobre a planos de aplicação;

II - formalizar os necessários instrumentos de parcerias;

III - acompanhar e fiscalizar a execução da ação; e

IV - receber e analisar as prestações de contas.

Art. 11. Compete aos beneficiários das emendas individuais impositivas tratadas no caput do art. 9º apresentar o aceite da referida emenda, o plano de aplicação e demais documentos necessários para a formalização do instrumento de parceria necessário para liberação da referida emenda.

Art. 12. Em atenção ao disposto no art. 34 da Lei nº 13.328/2024 (LDO 2025), os planos de aplicação de trata este decreto devem ser apresentados até trinta dias antes do prazo limite para empenho estabelecido no Decreto nº 46.170, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 13. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ):

I – estabelecer cronograma de desembolso financeiro a partir das consolidações das propostas enviadas pelos órgãos executores;

II – fixar os recursos de acordo com o cronograma de desembolso e em função do cumprimento das metas de arrecadação.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão manter controles próprios de verificação da conformidade de registro sobre as alterações, limites e cronogramas das emendas.

Art. 15. Em cumprimento ao § 4º do art. 33 da Lei nº 13.328/2024 (LDO 2025), cabe:

I - à SEPLAG: providenciar a identificação das Emendas Impositivas, objeto ou não de descentralização de crédito orçamentário, através de cadastro no SIAF de específica Reserva Orçamentária – RO, contendo o número da respectiva emenda e o nome do parlamentar autor da propositura.

II - aos órgãos beneficiados com as emendas: indicar, na solicitação da Fixação de Recurso – FR à SEFAZ, que se trata de Emenda Individual Impositiva, possibilitando que se proceda à emissão de FR com finalidade específica para fins de controle e transparência da execução.

III - aos órgãos detentores dos recursos: indicar, no momento da emissão das Notas de Empenho – NE, a Reserva Orçamentária – RO concernente à Emenda Individual Impositiva.

Art. 16. Em cumprimento ao § 10 do art. 33 da Lei nº 13.328/2024 (LDO 2025), cabe aos órgãos do Estado responsáveis pelo repasse dos recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas ao orçamento do ano de 2025, encaminhar, trimestralmente, à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia Legislativa, as informações relativas à execução financeira da programação, informando de forma detalhada o status das emendas sob sua responsabilidade, explicitando as que já foram executadas e quais ainda estão pendentes de repasse dos recursos, informando, por fim, os motivos que não permitiram a sua devida execução.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 46.203 DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 23/24,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 174-A ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 174-A. Fica dispensada a emissão da nota fiscal prevista nos seguintes dispositivos deste Regulamento (Ajuste SINIEF 23/24):

I - art. 172, quando remetidas por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, mas que emitir a NF-e, modelo 55;

II - art. 175, na hipótese de aquisição de produtor agropecuário, que emitir a NF-e, modelo 55.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador